



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13.10.03/2021DP

O Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, por solicitação Sra. Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente: **M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. **29.326.036/0001-41**, para o objeto **LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.**

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE**, para contratação da empresa **M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. **29.326.036/0001-41** e com base no Projeto Básico e Mapa de Preços.

Ressalta-se que a Carta Proposta elaborada pela empresa **M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Secretaria Municipal, no qual evidencia os serviços a serem contratados bem com a vantajosidade para administração.

### II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



*licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

***"Art. 24 É dispensável a licitação:***

***...***

***II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."***

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

### **III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

***"Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

***I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço;***

***IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os***



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



*bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras/serviços deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras/serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”*

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



*natureza dever o observar a obrigatoriedade da realiza o de certame licitat rio, evitando a ocorr ncia de fracionamento de despesa.” Ac rd o 73/2003 – Segunda C mara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, pr vio planejamento para todo o exerc cio, licitando em conjunto materiais de uma mesma esp cie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionaliz -las e evitar a fuga da modalidade licitat ria prevista no regulamento pr prio por fragmenta o de despesas” Ac rd o 407/2008 – Primeira C mara.*

#### IV – DA RAZ O DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em an lise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de pre os junto a pre os de mercado, tendo a Empresa **M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVI OS**, apresentado pre os compat veis com os praticados no amplo mercado, **conforme mapa de apura o de pre os**, anexo a Autoriza o do Ordenador.

A presta o de servi o disponibilizado pela empresa supracitada   compat vel e n o apresenta diferen a que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas   verifica o do crit rio do menor pre o.

#### V – DAS COTA OES

No processo em ep grafe, verificou-se a necessidade de cota oes devido   natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser o valor m dio de mercado praticado para a Administra o igual a **R\$ 17.036,67 (dezesete mil, trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).**

O **MENOR VALOR** ofertado a esta Secretaria foi de **R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil cento e quinze reais)** pela contrata o do servi o, pelo Setor de Compras e Servi os.

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstra-se que a contrata o est  dentro do valor de mercado.

#### VI – DA JUSTIFICATIVA DO PRE O

O crit rio do menor pre o deve presidir a escolha do adjudicat rio direto como regra geral, e o meio de afer -lo est  em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (tr s) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU j  se manifestou:

*“adotar como regra a realiza o de coleta de pre os nas contrata oes de servi o e compras dispensadas de licita o com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decis o n. 678/95-TCU-Plen rio, Rel. Min. Lincoln Magalh es da Rocha. DOU de 28. 12.95, p g.*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



22.603).

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS – RUA JOÃO GALDINO VASCONCELOS, 228, CENTRO, URUBURETAMA-CE, inscrito no CNPJ sob o nº 29.326.036/0001-41 - VALOR de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).**

## VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

#### **IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato, com base no que foi definido no Projeto Básico.

#### **X – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta do **M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS**, mediante procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a realização dos serviços, conforme especificado na proposta de trabalho apresentada.

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Por tanto opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Cascavel - Ce, 13 de outubro de 2021.

  
JOSE EDNALDO CIPRIANO  
Presidente da Comissão de Licitação